

Medida Provisória n. 897/2019

“MP AGRO”

VAZ
BURANELLO
SHINGAKI
& OIOLI
ADVOGADOS

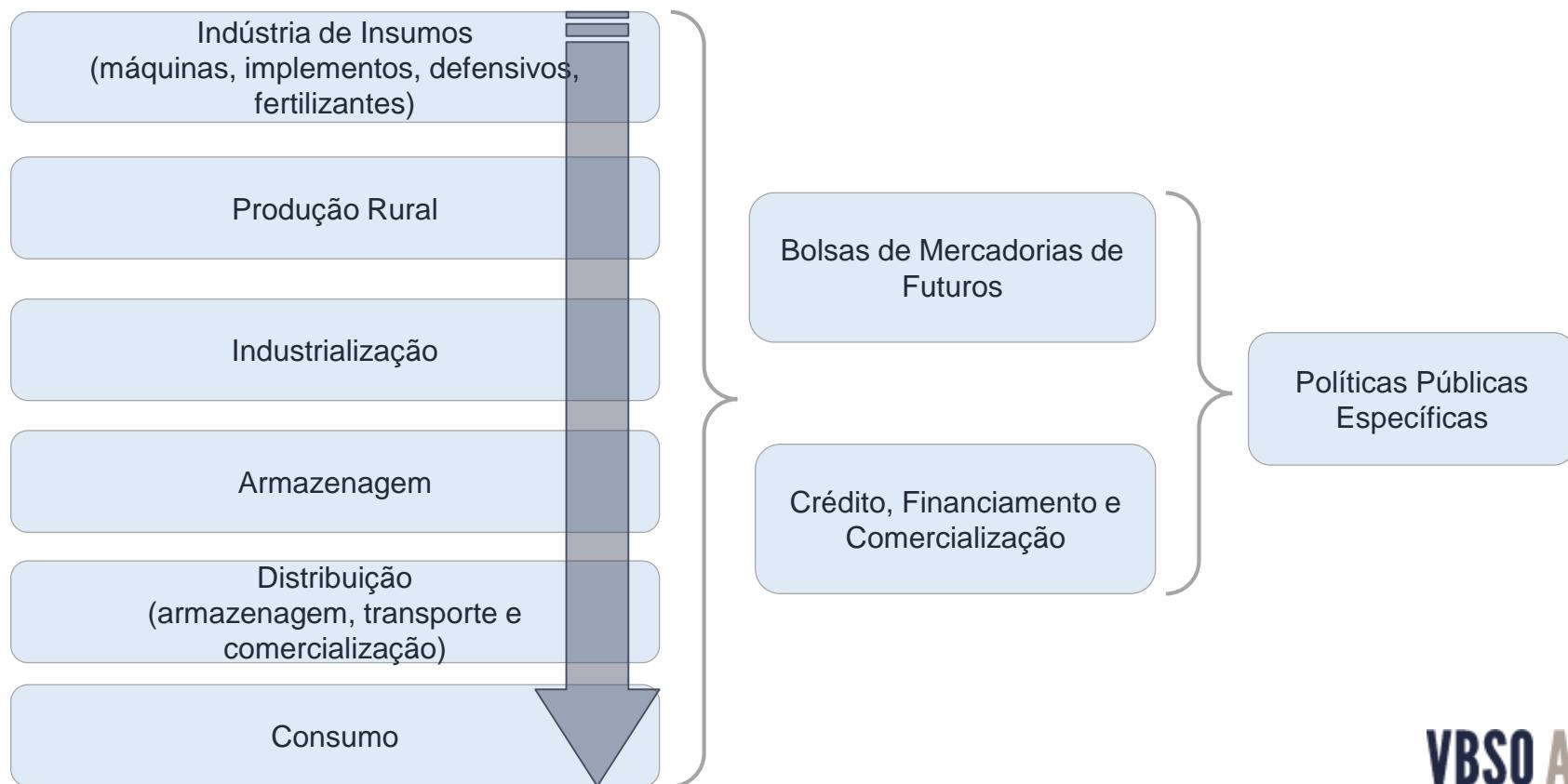
NOV/2019.

Sumário

- Modelo de financiamento rural e objetivos das alterações legislativas.
- Fundo de Aval Fraterno.
- Patrimônio de Afetação.
- Cédula Imobiliária Rural (CIR).
- Alterações nas regras aplicáveis à Cédula de Produto Rural (CPR).
- Alterações nas regras aplicáveis aos demais Títulos do Agronegócio.

Integração das Atividades Cadeias Agroindustriais

Crédito como variável central



Modelo Atual de Crédito Rural

- **Adoção de um sistema misto de crédito rural.**
 - Recurso oferecido pelo mercado financeiro, mas com mecanismos de controle e subsídio estatal.
- **Ambiente.**
 - Crédito como instrumento chave nas transformações tecnológicas e econômicas e no atendimento a investimentos ligados às novas demandas do consumidor.
- **Contexto atual.**
 - Esgotamento do modelo atual com direcionamento obrigatório de subsídios a programas específicos.

Evolução da Regulação do Crédito Rural

- **1965: Lei n. 4.829/64** - Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).
- **1967: Decreto Lei n. 167** - Títulos para formalização do Crédito Rural.
- **1967: Resolução n. 69 do Conselho Monetário Nacional** - Obrigatoriedade
- **1988: Art. 187, I, Constituição Federal** - Instrumento de planejamento da atividade.

Evolução da Regulação do Crédito Rural

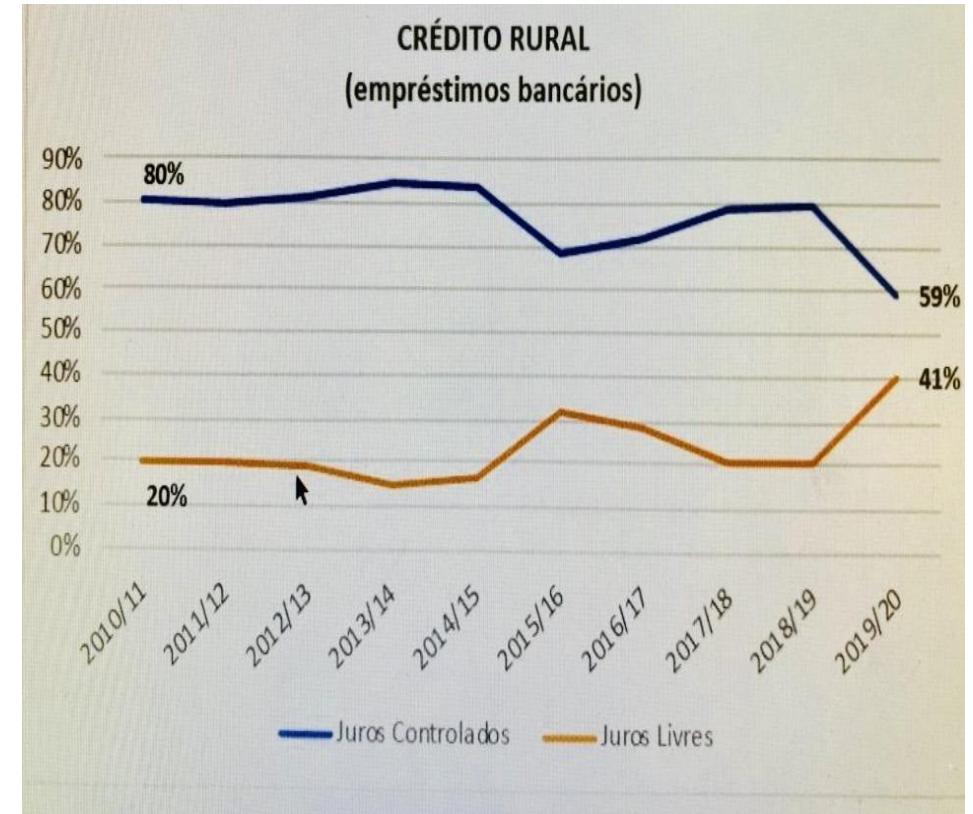
- **1991: Lei n. 8.171** - Conceito de Crédito Rural no contexto de Política Agrícola.
- **1994: Lei n. 8.929** - Criação da CPR.
- **2001: Lei n. 10.200** - Criação da modalidade financeira da CPR.
- **2004: Lei n. 11.076** - Criação dos novos títulos de financiamento privado do agronegócio (CDA/WA, CDCA, LCA e CRA).

Agenda BC#

- Maior participação do sistema financeiro privado no fomento a produção.
- Avançar nas mudanças que permitam o desenvolvimento pelo do Mercado de Capitais
- Preparar o SF para um futuro tecnológico e inclusivo. Lei das Infraestruturas do MF.
- Melhoria na plataforma de negociação, transparência e segurança do crédito.
- O papel das Fintechs, ambiente mais competitivo e redesenho estratégico das IFs.
- Incentivo ao mercado secundário de crédito privado
- Aperfeiçoar modelo de política agrícola relacionado crédito e à gestão de risco da atividade rural.

Paradigmas de um Novo Modelo

- Capacidade de expandir o montante com depósito à vista e poupança rural acabou.
- BNDES terá sua estratégia revisitada. Programas atuais defasados e de complexa operacionalidade.
- As fontes de financiamento público não acompanham o ritmo de crescimento e expansão do setor.
- O financiamento público está constantemente sujeito às decisões da administração pública.



Início da desestatização do mercado de crédito rural



Agentes do Mercado	Safras		17/18		18/19	
	% do total	Milhões de R\$	% do total	Milhões de R\$		
Multinacionais*	35%	6.580	30%	5.912		
Revendas	17%	3.159	19%	3.833		
Sistema financeiro	15%	2.887	18%	3.548		
Bancos com recursos federais	14%	2.555	13%	2.608		
Recursos próprios	19%	3.480	20%	4.072		
Total	100%	18.661	100%	19.973		

* Multinacionais de agroquímicos, fertilizantes, sementes e grãos

Fonte: Imea

Objetivos das Alterações: MP Agro

DESENVOLVER O MERCADO DE CRÉDITO PRIVADO PARA O AGRONEGÓCIO

- Ampliar o volume de recursos ofertados e diminuir o custo dos recursos
- Extensão do mecanismo de equalização de taxas as IFs autorizadas
- Ampliação da participação do Mercado de Capitais

INFRAESTRUTURA DE MERCADO E MODERNIZAÇÃO DOS PRODUTOS

- Desburocratizar, simplificar e dar transparência às operações
- Criação histórico de crédito de produtores (“cadastro positivo”)
- Aumentar a segurança jurídica para os investidores

Principais Inovações da MP Agro

FUNDO DE AVAL
FRATERNO



FINANCIAMENTO PARA
ARMAZENAGEM



PATRIMÔNIO DE
AFETAÇÃO



CÉDULA IMOBILIÁRIA
RURAL



ALTERAÇÕES NOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO
CPR, CDA/WA, CDCA, LCA E CRA



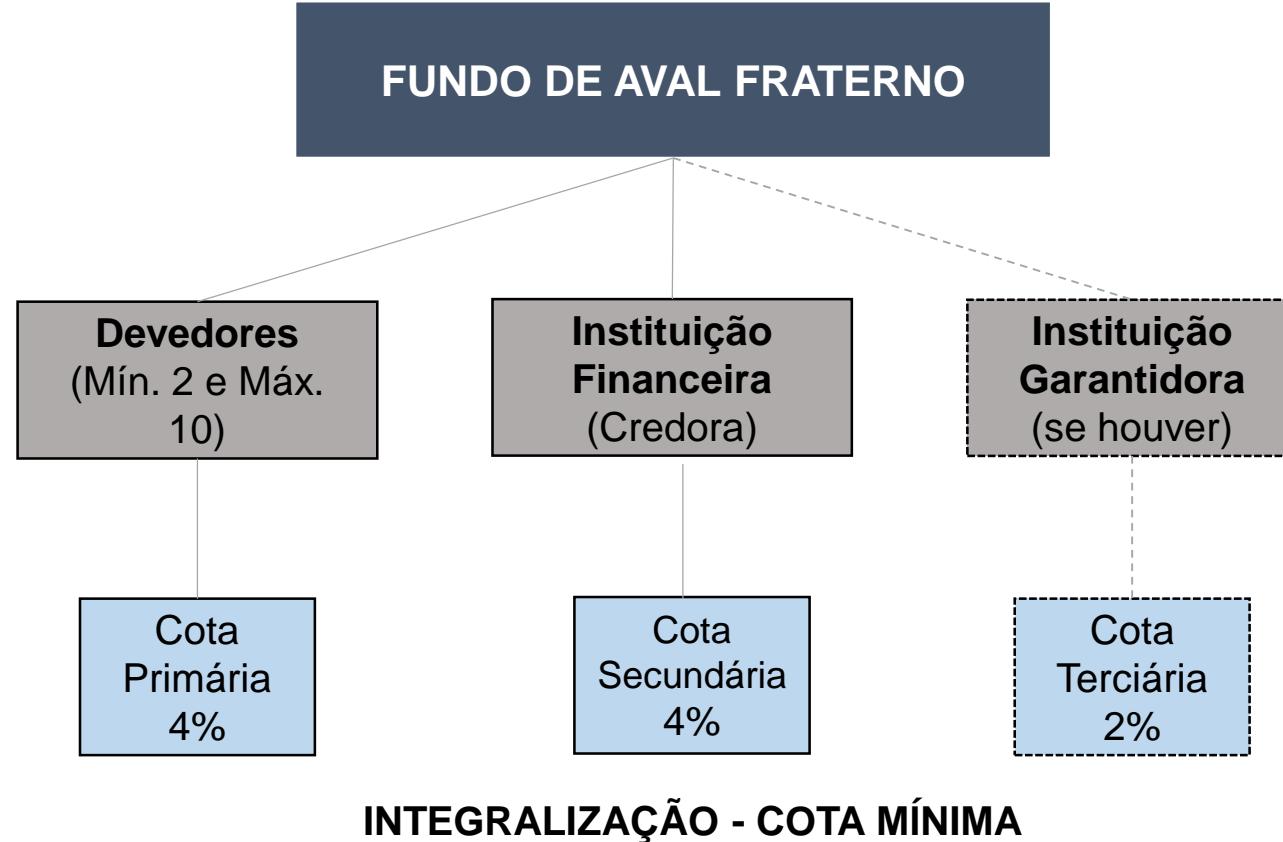
Fundo de Aval Fraterno

Conceito

- Espécie de “aval cruzado” entre produtores rurais, em benefício mútuo.
- As operações de crédito realizadas por instituições financeiras com produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas subsidiariamente por Fundos de Aval Fraterno (FAF).

Fundo de Aval Fraterno

Composição



Fundo de Aval Fraterno

Características

- Esgotadas as garantias reais ou pessoais oferecidas pelo devedor individual, o credor poderá utilizar os recursos do FAF.
- Utilização dos recursos na seguinte ordem:
 - 1º - cota primária (Devedores);
 - 2º - cota secundária (Credor);
 - 3º - cota terciária (Instituição garantidora).
- FAF se extingue nas seguintes hipóteses:
 - Quitação das dívidas garantidas; ou
 - Exaurimento dos recursos componentes do FAF

Fundo de Aval Fraterno

Elementos Necessários na Legislação

- Definição básica - natureza jurídica: Condomínio? Sociedade?
- Definições relevantes:
 - Mecanismos de formalização da criação do FAF
 - Necessidade e requisitos para requisito perante a CVM (se fundo regulado pela CVM)
 - Necessidade e requisitos para requisito perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (se natureza societária)
 - Definir quem pode exercer a função de administrador (como prestador de serviço ou eleito dentre os componentes do FAF)

Fundo de Aval Fraterno

Elementos Necessários na Legislação

- Definições relevantes:
 - Mecanismos de tomada de decisão dentro do FAF
 - ✓ Discretariedade do administrador?
 - ✓ Comitê de investimentos?
 - ✓ Assembleia de cotistas?
 - Mecanismos jurídicos de acesso aos recursos do FAF
 - ✓ Credor toma as cotas (mudança de titularidade)?
 - ✓ Credor pode determinar um resgate de cotas e receber o valor em dinheiro?

Fundo de Aval Fraterno

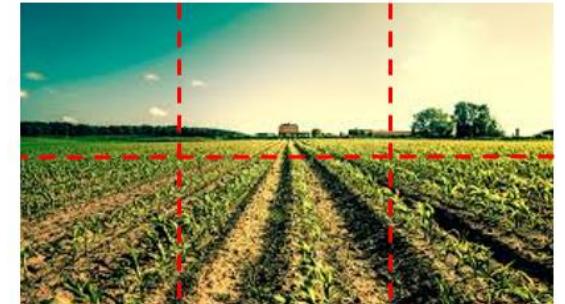
Elementos Necessários na Legislação

- Definições relevantes:
 - Credores diferentes podem participar do mesmo FAF?
 - Em caso positivo, (i) como funcionará a governança entre credores; (ii) credores diferentes podem acessar cota constituída com recursos relativos à dívida de outro credor?
 - Demonstrações financeiras: (i) formato; (ii) responsável pela elaboração; (iii) aplicabilidade de auditoria
 - Pode haver definição de cotas diferentes para dívidas diferentes?
 - Em caso de falência ou recuperação judicial de cotistas, definir se e como outros credores podem acessar as cotas do FAF

Patrimônio de Afetação

Conceito

- Constituição pelo proprietário de imóvel rural sobre a totalidade ou fração ideal de seu imóvel rural, destinado a garantir operações de crédito contratadas:
 - (i) **junto a instituições financeiras**; e
 - (ii) através de Cédula Imobiliária Rural
- **Objeto:** imóvel, **as acessões** e as benfeitorias nele fixadas
- **Característica:** vinculada a CIR, ou seja, não se trata de garantia autônoma



Patrimônio de Afetação

Requisitos

- São estabelecidos requisitos negativos, assim o imóvel **NÃO** pode:
 - ser gravado por ônus real (presente ou futuro)
 - ser considerado como pequena propriedade rural
 - possuir área inferior ao módulo rural ou fração mínima de parcelamento
 - ser Bem de Família
 - ser objeto de compra e venda, doação ou qualquer ato translativo de propriedade

Patrimônio de Afetação

Constituição

- **Procedimento de Registro:** solicitação do proprietário, perante o Cartório de Registro de Imóveis, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da regular propriedade, incluindo:
 - Inscrição no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
 - Regularidade das obrigações ambientais e fiscais
 - Documentos que comprovem a inexistência de ônus prévio
 - Memorial contendo os nomes dos ocupantes e confrontantes
 - Planta do imóvel e memorial descritivo (georreferenciamento)

Patrimônio de Afetação

Efeitos

- O Patrimônio de Afetação **NÃO:**
 - se comunicará com os demais bens do proprietário
 - poderá ser constituída qualquer outra garantia real sobre o patrimônio de afetação
 - poderá ser objeto de qualquer penhora e/ou restrição judicial
 - é atingido pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial, **exceto com relação a dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais.**

Patrimônio de Afetação

Alterações Sugeridas

- Constituição também destinada a garantir operações de crédito contratadas junto às instituições não financeiras mas pertencentes à cadeia agroindustrial
- Garantia autônoma pra todo ordenamento com constituição através de outros instrumentos financeiros
- Retirar do objeto as acessões (lavouras) e as benfeitorias fixadas no imóvel

Cédula Imobiliária Rural (CIR)

Conceito

- **Título de crédito** nominativo, transferível e de livre negociação, representativo da **promessa de pagamento em dinheiro** decorrente de operação de crédito contratada junto a Instituições Financeiras e vinculado a um Patrimônio de Afetação.
- Dentre outros requisitos, a CIR deve indicar obrigatoriamente:
 - O Patrimônio de Afetação vinculado, contendo o número da matrícula, coordenadas dos vértices definidores dos limites da área ou a fração do imóvel georreferenciado
 - Autorização do emissor para que o oficial do registro de imóveis transfira o Patrimônio de Afetação ao credor em caso de *default* da CIR

Cédula Imobiliária Rural (CIR)

Características

- O proprietário do imóvel (pessoa física ou jurídica), que **constituiu patrimônio de afetação**, é quem possui legitimidade para emitir a CIR.
- Para ter **eficácia e força executiva**, a CIR deverá ser levada a **registro** ou a **depósito** em entidade autorizada pelo BACEN ou CVM, no prazo de 5 dias úteis, contados da sua emissão.
- **Cartular**, antes do depósito e após a baixa. **Escritural**, enquanto permanecer depositada.

Cédula Imobiliária Rural (CIR)

Características

- Poderá ser garantida por terceiros, instituições financeiras ou seguradora
- Possibilidade de ser negociada em mercados de valores mobiliários
- **Sub-rogação do credor no direito de indenização:** em caso de desapropriação ou danificação do imóvel por culpa de terceiros, objeto da garantia contratual (patrimônio de afetação).

Cédula Imobiliária Rural (CIR)

Inadimplemento

- **Vencimento antecipado da CIR:**

- Inadimplência da obrigação garantida
- Descumprimento das obrigações legais, a saber: (i) preservação do patrimônio; (ii) adimplência com as obrigações tributárias, fiscais e trabalhistas.
- Insolvência civil, **falência ou recuperação judicial do emitente**
- Desvio e bens e administração ruinosa do imóvel rural

Cédula Imobiliária Rural (CIR)

Inadimplemento

- **Título vencido e não liquidado:**

- O credor exercerá o direito de transferência, cabendo ao Oficial do Cartório de Registro de imóveis realizar o desmembramento da área outorgada como garantia da CIR e estabelecerá uma nova matrícula.
- Aplicável as regras de excussão extrajudicial aplicáveis à Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, de acordo os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97.

Obs.: o valor que será ofertado no leilão, será o valor convencionado pela partes, desde que não seja inferior ao valor utilizado como base de apuração do Imposto sobre transmissão inter vivos. Se no **primeiro leilão** o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o **segundo leilão**, momento que será **aceito o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da dívida**, das despesas, dos prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos e das contribuições condominiais.

Cédula de Produto Rural (CPR)

Emissão com cláusula de variação cambial

- Os produtos rurais sejam referenciados ou negociados em bolsa de mercadoria e futuros, nacionais ou internacionais
- Seja emitida em favor de:
 - (a) investidor não residente;
 - (b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio – vinculada ao CRA com cláusula de variação cambial equivalente;
 - (c) pessoa jurídica apta a emitir CDCA – vinculada ao CDCA com cláusula de variação cambial.

Cédula de Produto Rural (CPR)

Regulamentação suplementar

- O **CMN** pode estabelecer condições para emissão de CPR com cláusula de variação cambial em favor de **investidor residente**.
- Emissão da **CPR** sob a forma **cartular** ou **escritural**. Caso seja escritural, será efetuada por meio de lançamento em sistema eletrônico gerido por entidade autorizada pelo BACEN.
 - A CPR cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central.
- CPR emitida a partir de **1º de Julho de 2020** será depositada ou registrada em entidade autorizada pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
- O **Registro e/ou Depósito** = propósito de prover transparência sobre a propriedade e existência de ônus e gravames sobre a CPR.

Cédula de Produto Rural (CPR)

Alterações Sugeridas

- **Produtos rurais:** atividades agrícolas, pecuários, de reflorestamento e aquicultura).
- **Produtos de primeiro processamento** atendendo também a produção verticalizada.
- Inclusão da obrigação impostas à entidade responsável pela escrituração em fornecer todas as informações relativas aos títulos.
- Ao contrário de rol enumerativo, disposição para todas as garantias permitidas na legislação, bem como patrimônio de afetação.

Cédula de Produto Rural (CPR)

Alterações Sugeridas

- Alteração na redação do artigo 3º-D, objetivando dirimir quaisquer dúvidas sobre a **isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.**
- Possibilidade de emissão de CPR-F com pactuação de taxas de juros fixas ou flutuantes (Consulta Febraban Bacen).
- Possibilidade da emissão com cláusula de correção pela variação cambial, incluindo possíveis de agentes econômicos integrantes do agronegócio e excluindo qualquer restrição para investidor residente.

Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA)

- **Obrigatoriedade do depósito** em entidade autorizado pelo BACEN
- Emissão do CDA/WA de forma **escritural**
- **Responsabilidade do emissor** pela **existência, liquidez, certeza e exigibilidade** do CDA/WA
- O **CMN** poderá estabelecer as condições para o depósito do CDA e do WA
- Formalização do direito do titular do CDA/WA de retirar o produto armazenado em caso de **recuperação judicial ou falência do depositante.**

Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)

- Possibilidade de utilização dos seguintes **ativos como lastro** para fins de direcionamento dos recursos captados com a LCA para o crédito rural:
 - CPR, inclusive quando adquirida de terceiros
 - Quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e
 - CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta.

Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)

- Emissão de **CDCA escritural com cláusula de variação cambial**, desde que seja vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda e que seja emitida em favor de:
 - investidor não residente
 - companhia securitizada com fim exclusivo de ser vinculada a uma emissão de CRA com cláusula de variação cambial

Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA)

- **Emissão do CRA com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:**
 - Vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda
 - Emitido em favor de investidor **não** residente
- O **CMN** poderá estabelecer as condições para a emissão do CRA com variação cambial, inclusive em favor de investidor residente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA)

- Em caso de oferta de CRA no exterior, possibilidade de registro de distribuições de CRA em entidades de registro de liquidação financeira no exterior, desde que:
 - Entidade seja autorizada no país de origem
 - Entidade seja supervisionada por autoridade com acordo de intercâmbio de informações com CVM

CDA/WA, LCA, CDCA e CRA: Alterações Sugeridas

- No CDCA (Certificado de Direito Creditório do Agronegócio), sugere-se que a redação seja expressa no sentido de permitir que os direitos creditórios que lastrearem os CDCA possam ser emitidos também de forma eletrônica ou cartular.

CDA/WA, LCA, CDCA e CRA: Alterações Sugeridas

- Artigo 23 da Lei 11.076, buscando sistematização das atividades econômicas que compõem as cadeias agroindustriais.

Os títulos de crédito de que trata o caput são vinculados a direitos creditórios originários de negócios ou de fornecimento de recursos financeiros que integram as atividades econômicas organizadas na cadeia do agronegócio, compreendendo:

I - o fornecimento de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura, o processamento e a industrialização dessa produção.”

Renato Buranello

(11) 3043-4967

rburanello@vbsocom.br

Marcelo Winter

(11) 3043-4995

mwinter@vbsocom.br

**VAZ
BURANELLO
SHINGAKI
& OIOLI
ADVOGADOS**

José Alves Ribeiro

(11) 3043-4964

jribeiro@vbsocom.br